

(Do Sr. EDMAR MOREIRA)

Dispõe sobre a proibição do uso, de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. - Fica proibido o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

- I) abamectina,
- II) acefato,
- III) carbofurano,
- IV) cihexatina,
- V) endossulfam,
- VI) forato,
- VII) fosmete,
- VIII) glifosato,
- IX) lactofem,
- X) metamidofós,
- XI) paraquate,
- XII) parationa metílica,
- XIII) tiram
- XIV) triclorfom.

Artigo 2º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para recolher e receber os produtos referidos no artigo 1º já adquiridos, para adequada destinação final dos produtos e embalagens.

Artigo 3º. Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta, a partir da publicação desta lei, adquirir ou utilizar agrotóxicos com os componentes declinados no artigo 1º.

Artigo 4º. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e procederá à divulgação:

- I) dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos,
- II) da proibição do uso dos que tenham por princípio ativo os constantes do art 1º desta

lei,

III) de tabelas com seus nomes comerciais,

IV) a existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos que não agredem a saúde,

V) de orientações sobre como proceder com o uso de estoques já existentes.

Artigo 5º. Fica instituída a Semana de Proteção Contra os Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 13 de Maio,

Parágrafo Único- Durante esta semana, o Poder Executivo promoverá ações educativas sobre os riscos dos agrotóxicos, formas de utilização com menor risco para a saúde e o meio ambiente, produtos menos tóxicos, e destinação de embalagens.

Artigo 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxico.

§1º. Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 7º Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao agrotóxico deverão ser notificadas ao Ministério da Saúde.

Artigo 8º. A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas, no Código Sanitário Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Dados estatísticos mostram que o Brasil assumiu a triste liderança do consumo mundial de agrotóxicos – 733,9 milhões de toneladas, acima dos EUA, com 646 milhões de toneladas, movimentando 7,1 bilhão de dólares, conforme reportagem publicada na Revista Carta Capital, de 20 de maio de 2009 - e que agora anexamos, pelo conciso retrato que faz dos malefícios do uso de tais substâncias.

Como mostra a reportagem, os agrotóxicos com os componentes ora proibidos são substâncias há tempos banidas nas lavouras das nações desenvolvidas. Dependendo do produto, foram também banidos de Índia, China, Costa do Marfim, Indonésia, Kuwait e Sri Lanka, demonstrando a periculosidade destes produtos químicos.

O que parece estar ocorrendo, é a antiga prática de mandar produtos de grande malefício à saúde da população e ao meio ambiente, para aqueles locais que , por uma razão ou outra, ainda não o proibiram.

As Resoluções da Diretoria Colegiada – RDC - Nºs 10 e 48, de 22 de fevereiro e 7 de julho de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária(Anvisa), reconhecem os relevantes impactos à saúde dos produtos ora proibidos, reafirmando a preocupação de seus efeitos à saúde pública, e as restrições internacionais estabelecidas para agrotóxicos perigosos à saúde humana.

Pesquisas da Anvisa mostram que 15,28% dos alimentos do País têm resíduos de agrotóxico muito acima do permitido em lei, e a falta de controle de aplicação, aliado aos expressivos números do mercado, apontam para um uso excessivo e abusivo desses produtos.

Não é à toa que a segunda causa de intoxicação no Brasil, após os medicamentos, é de agrotóxicos – apesar da subnotificação existente. E se dá tanto de quem aplica, como em quem consome.

Os produtos aqui proibidos foram banidos em diversos países por apresentam entre outros problemas, toxicidade aguda, carcinogenicidade, neurotoxicidade e mutagenidade. No entanto, a agricultura desses países não “parou”, como querem alguns, havendo alternativas em todos eles. A título de que, continuaríamos expondo a tais perigos a saúde de nossa população?

Pela razões expostas conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA